



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.383, DE 2025** **(Da Sra. Rosana Valle)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução proporcional das despesas com dependentes na Declaração do Imposto de Renda de pais separados.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Da Deputada Rosana Valle)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução proporcional das despesas com dependentes na Declaração do Imposto de Renda de pais separados.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.....  
.....

§ 3º No caso de filhos de pais separados, caso optem por incluir o dependente em ambas as declarações, os limites de que tratam o art. 4º, III, e o art. 8º, II, ‘b’ e ‘c’, desta lei, serão compartilhados, sendo permitidas, para cada contribuinte, a dedução de montante equivalente a até 50% (cinquenta por cento) dos valores de cada um dos respectivos limites.

§ 3º-A Na hipótese referida no §3º deste artigo, em relação aos pagamentos de que trata o art. 8º, II, ‘a’, poderão ser deduzidas as despesas permitidas pela legislação realizadas pelo contribuinte genitor em benefício do filho, desde que o mesmo possa ser considerado dependente conforme as regras previstas neste artigo.

§3º-B O disposto nos §§ 3º e 3º-A deste artigo somente se aplica a despesas comprovadamente realizadas pelo contribuinte em benefício do filho e que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

não estejam incluídas nas hipóteses previstas no art. 4º, II, e no art. 8º, II, 'f', desta Lei.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte, ressalvado o disposto nos §§ 3º a 3º-B deste artigo.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca corrigir uma distorção existente na atual legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), que resulta em tratamento desigual entre contribuintes em situações equivalentes. Atualmente, apenas um dos pais pode declarar o filho como dependente e deduzir as despesas legalmente permitidas, como educação e saúde, ainda que ambos contribuam para o sustento da criança. No caso de casais que permanecem casados, tal limitação não acarreta prejuízo, vez que é possível optar por incluir o dependente na declaração do cônjuge com maior rendimento tributável, maximizando o benefício fiscal da família.

Entretanto, a situação se torna manifestamente injusta no caso de pais separados, mesmo quando há guarda compartilhada. A legislação vigente permite a dedução de despesas apenas por parte de quem declara o dependente — normalmente o responsável pela guarda formal. Ao outro genitor é permitida a dedução da pensão alimentícia, caso seja paga. Isso impede, entretanto, que o outro genitor, ainda que arque com despesas significativas em benefício do filho, em valor superior ao estipulado de pensão alimentícia, possa deduzir tais gastos em sua declaração. Nessa situação, a despesa efetuada em valores superiores à pensão, pelo genitor que não detém a guarda, não pode ser deduzida em nenhuma das duas declarações.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Essa limitação não apenas ignora a realidade de inúmeras famílias que adotam arranjos mais equitativos de cuidado e sustento dos filhos, como também desestimula a participação ativa e financeiramente responsável do genitor que não detém a guarda. Em muitos casos, esse genitor já constituiu nova família, mas segue provendo integralmente o sustento do filho do relacionamento anterior.

O presente Projeto de Lei visa permitir que sejam deduzidas todas as despesas autorizadas pela legislação tributária, realizadas em favor do filho de pais separados, independentemente do valor da pensão alimentícia. A proposta busca assegurar tratamento isonômico entre contribuintes, promovendo justiça fiscal e respeitando o princípio da capacidade contributiva. Nada mais justo, já que, se os pais permanecessem casados, essas despesas seriam deduzidas na Declaração daquele que possui a maior renda.

Portanto, tendo em vista a mérito da proposta, que caminha no sentido de tornar o nosso sistema tributário mais isonômico, conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2025.

**Rosana Valle**  
Deputada Federal  
PL/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro-1995-362566-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**